

PARECER Nº , DE 2014-CN

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 1546 de 2013, que encaminha cópia do Acórdão nº 3239/2013 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à auditoria operacional a respeito da transferência do gerenciamento de unidades públicas a entidades privadas (TC 018.739/2012-1).

Relator: **Senador Flexa Ribeiro.**

1 RELATÓRIO

O Tribunal de Contas da União encaminha à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, por meio do Aviso nº 1546–Seses–TCU–Plenário, cópia do Acórdão nº 3239/2013 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à auditoria operacional na transferência do gerenciamento de unidades públicas a entidades privadas (TC 018.739/2012-1).

Segundo o Relatório de Auditoria Operacional, realizado para verificar falhas e efetuar determinações e recomendações quanto à transferência do gerenciamento de serviços públicos de saúde a organizações sociais, a posição do TCU é de que apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e

qualidade apropriados. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que essa transferência mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão. Assim, a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.

A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993. As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.

Não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade.

Os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990. Os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998.

Os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social. A comissão a quem cabe avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no §2º do art. 8º da Lei 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente.

Assim, acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em efetuar diversas determinações à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, à Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, à Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador e ao Ministério da Saúde.

Decidiu o TCU, também, encaminhar cópia da deliberação, acompanhada do relatório e acórdão que a fundamentam, para conhecimento e/ou adoção das medidas pertinentes à Secex-RJ, à Secex-PB, à Secex-BA, à Secex-SP, ao Ministério da Saúde; às Secretarias Estaduais de Saúde da Bahia, da Paraíba e de São Paulo; às Secretarias Municipais de Saúde de Araucária, de Curitiba, do Rio de Janeiro, de Salvador e de São Paulo; ao Conselho Nacional de Saúde; à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e à Comissão de Assuntos Sociais, do Senado Federal; e ao Ministério Público Federal. Deliberou o TCU, por fim, autorizar o monitoramento das determinações e recomendações proferidas.

2 VOTO

Assim sendo, como as providências cabíveis para sanar os problemas apontados foram adotadas pelo TCU, este voto é pelo arquivamento deste processo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Senador **FLEXA RIBEIRO**

Relator

